

A. I. N° - 278936.0002/15-0
AUTUADO - BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTES - VIRGÍLIO FRANCISCO COELHO NETO e LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - IFEP-DAT/SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 14.02.2019

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0223-05/18

EMENTA: ICMS. 1. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. As divergências principais da metodologia de apuração do imposto utilizada pelo autuante e pela autuada, se materializaram em 3 (três) pontos fundamentais: "(a) Apropriação do Créditos Fiscais Acumulados recebidos em transferência de terceiros; (b) Lançamento da Diferença de alíquotas do ICMS no ajuste do SAM; (c) Atualização do Piso mínimo de arrecadação pelo IGPM". Restou comprovado nos autos, que os procedimentos adotados pelo contribuinte, no que se refere à escrituração e utilização dos créditos fiscais acumulados recebidos de terceiros, não violou a legislação que rege o Programa Desenvolve, visto que tem amparo em resposta de Consulta formulada a DITRI, em concordância com o item 5 da IN 27/2009, e foi objeto de revisão pela ASTEC/CONSEF. As demais divergências de cálculo foram sanadas, sendo comprovada a procedência das alegações defensivas. Item da autuação totalmente elidido. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTAS. a) OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS; e, b) OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigações acessórias. Multa acessória foi reduzida para 1% por conta da alteração processada na Lei nº 7.014/96, pela Lei nº 13.816, de 21/12/2017, no art. 42, inc. IX (Retroatividade benigna). Aplicação também ao caso, das disposições do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, que permite que as multas por descumprimento de obrigações acessórias sejam reduzidas ou canceladas, desde que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e a conduta do sujeito passivo não tenha implicado em falta de pagamento de tributo. No caso concreto, somente 12 (doze) notas fiscais compuseram a infração 02; e, 07 (sete) notas fiscais integraram o débito integrante da infração 03. Os referidos documentos fiscais foram listados nos Anexos de fls. 13 e 14 deste PAF. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 31/03/2015, para exigir ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor histórico de R\$2.575.458,19, contendo as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 01 - Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE. Fatos geradores de janeiro a maio e julho de 2012. Multa de 60% - Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$2.458.062,75;

INFRAÇÃO 02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Fatos geradores de setembro de 2012, maio, julho a setembro e novembro de 2013. Multa de 1% - Art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$21.790,10;

INFRAÇÃO 03 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Fatos geradores de dezembro de 2012, março a junho, agosto e novembro de 2013. Multa de 10% - Art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$95.605,34.

O autuado apresentou defesa, peça processual que foi juntada às fls. 31/58 dos autos, subscrita por procurador habilitado através do instrumento de fls. 50/50 verso.

Em razões preliminares, suscitou a nulidade do lançamento em relação à infração 01. Disse que a simples leitura da descrição dos fatos narrados pelo preposto fiscal, depreende-se de que o Autuante não tem o pleno domínio da mecânica do incentivo fiscal do Programa DESENVOLVE, confundindo a exata compreensão do que seja Piso Mínimo de Arrecadação e sua função no dimensionamento do incentivo fiscal em comento, ou seja, o SDPI - saldo devedor passível de incentivo.

Reporta que a fiscalização entendeu que o Piso Mínimo de Arrecadação expresso na Resolução n. 84/2006 seja uma espécie de “Piso de Recolhimento” pelo qual a Autuada deveria recolher este valor (atualizado anualmente pelo IGMP) de forma obrigatória, juntamente com o ICMS devido relativo às operações não beneficiadas pelo Programa Desenvolve.

Declarou que para ratificar a falta de certeza quanto ao lançamento efetuado no auto de infração em epígrafe, citou a manifestação do Autuante no e-mail datado de 23/03/2015 (em anexo): “*No meu entendimento, o valor do Piso deve ser recolhido todos os meses*”.

Salientou que o contribuinte não pode ficar a mercê de “entendimento pessoal do preposto fiscal” para ser autuado em R\$4.786.376,38, quando se tem uma legislação extremamente clara materializada no Decreto nº 8.205/2002 e na Instrução Normativa nº 27/2009, que expressa, segundo a defesa, entendimento exatamente ao contrário do que foi exposto pelo autuantes.

Afirmou que não existe nos comandos normativos citados nenhuma menção, ainda que subliminar, da obrigatoriedade de recolhimento em todos os meses do piso mínimo de arrecadação para os contribuintes habilitados no Programa Desenvolve, sendo o recolhimento mensal do ICMS o resultado do cotejamento dos Débitos e Créditos lançados nos livros fiscais, tendo a apuração do Programa Desenvolve uma função à parte do Regime Normal de Apuração do ICMS, na qual será calculado “apenas” o valor da parcela do ICMS sujeita a dilação do prazo de pagamento.

Reproduziu o texto do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), que enumera as hipóteses de nulidade de um lançamento de ofício.

Trouxe também para exame o texto do Decreto nº 7629 de 09 de julho 1999 que aprova o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), no que tange a competência para interpretação das normas tributárias constantes na legislação estadual. Em relação a este pronto disse que a autoridade a quem foi delegada a referida competência é o Diretor de Tributação da Secretaria da Fazenda.

Aduziu que o legislador ao imputar a competência exclusiva para interpretação da norma tributária teve por intenção a harmonização do sistema e a segurança jurídica dos contribuintes, de forma a evitar conflitos provenientes de “interpretações tributárias dos

prepostos fiscais" e culminariam numa avalanche de autos de infração.

Asseverou que os autuantes deveriam ter buscado, antes da autuação, orientação numa autoridade competente para dirimir dúvidas quanto à interpretação da legislação ao invés de efetuar um lançamento fiscal eivado de insegurança, manejando o processo de consulta à Diretoria de Tributação que à luz da legislação tributária vigente expressaria a interpretação oficial da norma objeto do questionamento.

Reiterou que a vista do que dispõe o Decreto nº 8.205/2002 e a Instrução Normativa nº 27/2009, o Piso Mínimo de Arrecadação tem apenas a função de compor o cálculo da parcela sujeita a dilação do prazo de pagamento do ICMS incentivado. Requeru mais uma vez a nulidade do item 1 do Auto de Infração.

Em seguida passou a abordar as questões de mérito relacionadas com as cobranças que compõem a infração 01.

Ressaltou, de início, que foi colocado à disposição da fiscalização todos os elementos e documentos solicitados para execução dos trabalhos pelos Autuantes, bem como todos os esclarecimentos solicitados. Esclareceu que desde o inicio dos trabalhos de fiscalização, teria ficado evidente que os prepostos fiscais tinham certa dificuldade em entender os procedimentos utilizados pela Autuada na apuração do cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, visto que o mesmo dispunha de procedimento próprio para a determinação do referido saldo.

Pontuou que as divergências principais da metodologia utilizada pelo Autuante e pela Autuada se materializaram em 3 (três) pontos fundamentais: "(a) Apropriação do Créditos Fiscais Acumulados recebidos em transferência de terceiros; (b) Lançamento da Diferença de alíquotas do ICMS no ajuste do SAM; (c) Atualização do Piso mínimo de arrecadação pelo IGPM". Nesse sentido, apresentou um comparativo entre a metodologia de cálculo utilizada pelo autuado e a utilizada pelo autuante, pontuando os erros cometidos na ação fiscal.

Afirmou, em seguida, que promove a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE conforme determina a instrução Normativa SAT nº 27 de 02/06/2009 (Publicado no DOE em 3 jun 2009). Que foram efetuados ajustes sobre o saldo devedor do ICMS encontrado no final de cada período de apuração, expurgando os valores referentes às operações e prestações não vinculadas aos investimentos constantes do projeto aprovado pelo conselho deliberativo do programa.

Discorreu que o saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE foi apurado pela seguinte fórmula:

"SDPI = SAM - DNVP + CNVP, onde:

SDPI = saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE;

SAM = saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo);

DNVP = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado;

CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado Devedor passível de Incentivo ficou evidente uma divergência na metodologia utilizada para cálculo da parcela sujeita ao incentivo fiscal Desenvolve."

Apontou os itens divergentes, fls. 39 a 49, entre o cálculo do ICMS a recolher do Programa DESENVOLVE efetuado pelo autuado e o lançado pelos autuantes no Auto de Infração. Apresentou o detalhamento mês a mês de todos os lançamentos efetuados no Auto de Infração:

PERÍODO: JAN/2012 - Salienta que fez análise comparativa das metodologias de cálculo utilizadas pelo Autuante e Autuada respectivamente, infere-se que o Autuante:

I. Deixou de proceder o lançamento no DNVP do valor relativo a Diferença de alíquota do

ICMS no montante de R\$ 13.383,03;

- II. *Deixou de proceder o lançamento no CNVP do valor relativo a Transferência de saldo credor recebido de outra empresa no montante de R\$504.388,00 (através da Nota Fiscal nº 8336);*
- III. *Utilizou o piso mínimo de arrecadação atualizado pelo IGPM no valor de R\$659.806,72, quando o valor correto seria R\$610.533,61.*

PERÍODO: FEV/2012 - Fazenda análise comparativa das metodologias de cálculo utilizadas, infere-se que o Autuante:

- I. *Deixou de proceder o lançamento no DNPV do valor relativo a Diferença de alíquota do ICMS no montante de R\$ 25.411,73;*
- II. *Deixou de proceder o lançamento no CNVP do valor relativo a Transferência de saldo credor recebido de outra empresa no montante de R\$ 504.388,00 (através da Nota Fiscal nº 8520);*
- III. *Utilizou o piso mínimo de arrecadação atualizado pelo IGPM no valor de R\$ 659.806,72, quando o valor correto seria R\$ 610.533,61.*

PERÍODO: MAR/2012 - Disse que fazendo análise comparativa das metodologias de cálculo utilizadas, infere-se que a fiscalização:

- I. *Deixou de proceder o lançamento no DNPV do valor relativo a Diferença de alíquota do ICMS no montante de R\$ 40.083,94;*
- II. *Lançou indevidamente no CNVP o valor de R\$ 13.303,99 referente a ressarcimento do ICMS retido por Subst. Tributária;*
- III. *Deixou de proceder o lançamento no CNVP do valor relativo a Transferência de saldo credor recebido de outra empresa no montante de R\$ 504.388,00 (através da Nota Fiscal nº 8895);*
- IV. *Utilizou o piso mínimo de arrecadação atualizado pelo IGPM no valor de R\$ 659.806,72, quando o valor correto seria R\$ 610.533,61.*

PERÍODO: ABR/2012 - trouxe análise comparativa das metodologias de cálculo utilizadas entre as partes:

- I. *Deixou de proceder o lançamento no DNPV do valor relativo a Diferença de alíquota do ICMS no montante de R\$ 23.897,70;*
- II. *Lançou indevidamente no CNVP o valor de R\$ 6.633,01 referente a ressarcimento do ICMS retido por Subst. Tributária;*
- III. *Deixou de proceder o lançamento no CNVP do valor relativo a Transferência de saldo credor recebido de outra empresa no montante de R\$504.388,00 (através da Nota Fiscal nº 9249);*
- IV. *Utilizou o piso mínimo de arrecadação atualizado pelo IGPM no valor de R\$ 659.806,72, quando o valor correto seria R\$ 610.533,61.*

PERÍODO: MAIO/2012 - afirma que também fez análise comparativa das metodologias de cálculo utilizadas entre as partes:

- I. *Deixou de proceder o lançamento no DNPV do valor relativo a Diferença de alíquota do ICMS no montante de R\$ 34.781,93;*
- II. *Lançou indevidamente no CNVP o valor de R\$ 13.230,74 referente a ressarcimento do ICMS retido por Subst. Tributária;*
- III. *Deixou de proceder o lançamento no CNVP do valor relativo a Transferência de saldo credor recebido de outra empresa no montante de R\$ 504.388,00 (através da Nota Fiscal nº 9539);*

IV. Utilizou o piso mínimo de arrecadação atualizado pelo IGPM no valor de R\$ 659.806,72, quando o valor correto seria R\$ 610.533,61.

PERÍODO: JULHO/2012 - faz análise comparativa das metodologias de cálculo utilizadas pelo Autuante e Autuada respectivamente, infere-se que o Autuante:

- I. Deixou de proceder ao lançamento no DNVP do valor relativo a Diferença de alíquota do ICMS no montante de R\$ 18.978,76;
- II. Lançou indevidamente no CNVP o valor de R\$ 33.549,12, referente a ressarcimento do ICMS retido por Subst. Tributária;
- III. Deixou de proceder ao lançamento no CNVP do valor relativo a Transferência de saldo credor recebido de outra empresa no montante de R\$ 504.388,00 (através da Nota Fiscal nº 9978);
- IV. Utilizou o piso mínimo de arrecadação atualizado pelo IGPM no valor de R\$ 659.806,72, quando o valor correto seria R\$ 610.533,61.

Disse que diante da comparação apresentada, resta claro que existem 03 (três) pontos principais de divergência entre a metodologia de cálculo utilizada pela Autuada e elaborada pelos autuantes, quais sejam: "(a) Lançamento da Diferença de Alíquota no DVNP; (b) Lançamento dos créditos transferidos de outra empresa (CFOP 1.601) no CVNP; (c) Atualização do Piso Mínimo de Arrecadação pelo IGPM".

Quanto à parte relativa à diferença de alíquota no DVNP (DÉBITOS FOSCAIS NÃO VINCULADOS AO PROJETO INCENTIVADO). Destacou a defesa que uma simples leitura do texto normativo em questão (Instrução Normativa SAT nº 27 de 02/06/2009), é suficiente para esclarecer a questão posta em litígio:

1. Para cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o contribuinte deverá efetuar ajustes sobre o saldo devedor do ICMS encontrado no final de cada período de apuração, expurgando os valores referentes às operações e prestações não vinculadas aos investimentos constantes do projeto aprovado pelo conselho deliberativo do programa.

2. O saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE será apurado pela seguinte fórmula:

$SDPI = SAM - DNVP + CNVP$, onde:

$SDPI$ = saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE;

SAM = saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo);

$DNVP$ = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado;

$CNVP$ = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado. (Redação dada pela Instrução Normativa SAT nº 50, de 25.10.2010, DOE BA de 26.10.2010)

2.1. Os débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (DNVP) são os decorrentes das seguintes operações:

.....
2.1.24. Débitos de Diferença de alíquotas; “

Disse que frente ao texto expresso na Instrução Normativa nº 27/2009, que o cálculo do SAM (SALDO DEVEDOR PASSÍVEL DE INCENTIVO), a ser efetuado pelo contribuinte, o valor referente a débitos de diferença de alíquota devem compor o DNVP (DÉBITOS FISCAIS NÃO VINCULADOS AO PROJETO INCENTIVADO).

No que se refere ao lançamento dos créditos fiscais transferidos de outra empresa (CFOP 1.601) no CVNP (CRÉDITOS FISCAIS NÃO VINCULADOS AO PROJETO INCENTIVADO), a defesa voltou a citar o texto da Instrução Normativa nº 27/2009, afirmando que a referida norma faz menção expressa acerca da utilização do crédito transferido de terceiro para dedução ICMS a recolher após a apuração do SDPI (SALDO DEVEDOR PASSÍVEL DE INCENTIVO DO DESENVOLVE). Para corroborar a conclusão de que os créditos recebidos em transferência devem compor o CVNP (CRÉDITOS

FISCAIS NÃO VINCULADOS AO PROJETO INCENTIVADO), a defesa transcreveu o **Parecer GECOT nº 6329/2011** referente à Consulta Administrativa protocolada pela Autuada em 29/03/2011 referente a apropriação dos créditos acumulados recebidos em transferência de terceiros quando da apuração do Saldo Devedor Passível de Incentivo – SDPI, conforme reprodução textual abaixo:

“Através do processo n. 050099/2011-0, a empresa acima qualificada formulou consulta a esta Administração Tributária solicitando orientação no tocante à possibilidade de utilização de créditos fiscais acumulados, recebidos em transferência de terceiros, após a apuração do saldo devedor Passível de Incentivo – SDPI, previsto no Programa Desenvolve.

Quando da análise da consulta formulada, foi exarado por esta DITRI o Parecer n. 5991/2011, manifestando o entendimento de que os créditos supracitados devem ser computados antes de se chegar à determinação do SPDI, evitando-se assim o superdimensionamento do benefício concedido através do referido Programa.

Entretanto, após nova análise da matéria consultada por parte desta Diretoria de Tributação, foi constatada a necessidade de REFORMA do parecer anteriormente exarado, para firmar o novo entendimento de que a apropriação dos créditos acumulados recebidos em transferência de terceiros deverá ser feita após a apuração do saldo devedor do ICMS a ser incentivado pela dilação de prazo de pagamento. Os procedimentos a serem adotados pela Consulente para fins de escrituração dos referidos créditos devem observar a disciplina contida no art. 109, § 5o, do RICMS/BA.

Com efeito, considerando que os créditos fiscais a serem apropriados para fins de apuração do imposto incentivado devem guardar relação direta com a atividade industrial constante no projeto habilitado, conclui-se que os créditos transferidos de terceiros não devem contaminar a apuração do SDPI – Saldo Devedor Passível de Incentivo, visto que não se referem a atividade industrial realizada no estabelecimento.

Saliente-se, ainda, a título de maior esclarecimento, que os créditos acumulados acima referidos não podem ser utilizados pela Consulente para pagamento do imposto incentivado, mas apenas para pagamento da parcela do imposto não alcançada pela dilação de prazo prevista no Programa Desenvolve.

Destacou a defendant que a manifestação da DITRI transcrita põe por terra a metodologia aplicada pelos autuantes no tocante ao tratamento de não incluir no CNVP (CRÉDITOS FISCAIS NÃO VINCULADOS AO PROJETO INCENTIVADO) o crédito fiscal recebido em transferência quando do cálculo do Saldo Devedor Passível de Incentivo, ratificando o que se encontra expresso na Instrução Normativa nº 27/2009.

Quanto à atualização do Piso Mínimo de Arrecadação pelo IGPM, reiterou que está evidente que ocorreu um erro por parte dos autuante, haja vista que os fatores de correção deste índice de preços são por demais conhecidos. Apresentou, na peça de defesa, os dados da base do IGPM que foram informados para os autuantes no curso da ação fiscal, conforme tabela reproduzida abaixo:

Período	Piso Mínimo	Índice IGPM Acumulado	Piso Corrigido
01/10/2006 a 01/10/2007	R\$ 444.199,10	5,6748%	R\$ 469.406,51
01/10/2007 a 01/10/2008	R\$ 469.406,51	12,3068%	R\$ 527.175,43
01/10/2008 a 01/10/2009	R\$ 527.175,43	-0,3915%	R\$ 525.111,54
01/10/2009 a 01/10/2010	R\$ 525.111,54	7,7702%	R\$ 568.138,02
01/10/2010 a 01/10/2011	R\$ 568.138,02	7,4622%	R\$ 610.533,61
01/10/2011 a 01/10/2012	R\$ 610.533,61	8,0705%	R\$ 659.806,72
01/10/2012 a 01/10/2013	R\$ 659.806,72		

Afirmou que os autuantes cometem equívoco na utilização do valor de R\$ 659.806,72 como valor do Piso Mínimo de Arrecadação para o cálculo do SDPI (SALDO DEVEDOR PASSÍVEL DE INCENTIVO), pois este valor de piso somente passaria a estar vigente para o período entre 01/10/2012 a 01/10/2013, enquanto o período de ocorrência constante no auto de infração, que foi de 31/01/2012 a 31/07/2012, o piso mínimo vigente foi de R\$ 610.533,61, conforme restou demonstrado nos tabela acima, reproduzida na peça impugnatória.

No tocante à infração 2, a defesa registrou que a fiscalização ao consultar um banco de dados de Notas Fiscais Eletrônicas disponibilizado pelas Secretarias de Fazenda estaduais, inferiu o cometimento de infração pelo autuado, imputando-lhe uma multa pela falta de registro de entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis. Após fazer referência ao princípio da Verdade Material disse caber ao julgador, à luz dos fatos, e não apenas a partir de simples transcritos legais, ir além do que está escrito na norma, interpretando-a de forma integral, estabelecendo um liame entre a norma jurídica e o fato material. Diante dos elementos apresentados na autuação, a defesa invocou, preliminarmente, a nulidade do lançamento dessa

infração, por insegurança na sua determinação, visto que as cópias das notas fiscais, sem os registros no livro fiscal específico, não foram anexadas aos autos, razão pela qual não há provas da ocorrência da infração descrita na peça acusatória. Disse ainda que deve ter havido algum equívoco por parte dos autuantes, visto que a empresa autuada utilizou no período objeto da ação fiscal a EFD para escriturar seus livros fiscais, entre eles, o Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração de ICMS. Ressaltou ainda que além da entrega das notas fiscais pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, deveria haver por parte desse órgão a comprovação por outros meios de que efetivamente ocorreu o ingresso das mercadorias neste estado tendo por destinatário o estabelecimento da autuada.

Sustenta também que não há neste caso de se inverter o ônus da prova, haja vista que através dos convênios de mutua colaboração as secretarias de fazenda estadual podem obter quaisquer informações sobre operações interestaduais entre os contribuintes envolvidos nas transações comerciais.

Quanto à infração 03, a defesa também refuta o lançamento que afirma ter sido baseado em consultas a um banco de dados de Notas Fiscais Eletrônicas disponibilizado pelas secretarias de fazenda estaduais. Afirma que tal ato, não tem o condão de inferir o cometimento de infração pelo Autuado e lhe imputar uma multa pela falta de registro na escrita fiscal de entradas no estabelecimento de mercadorias tributáveis. Explicou, mais à frente, que em uma empresa do porte da Autuada, a operação de fiscalização poderia ser mais complexa, realizando auditorias na produção, estoques, balanço, perda de processo e tantas outras que tivesse ligação com a atividade empresarial. Contudo, a Secretaria da Fazenda, através de seus propostos fiscais se limitaram a consultar um banco de dados de notas fiscais para concluir que houve o cometimento de infração à legislação tributária. Acrescentou que jamais se furtaria a registrar um documento fiscal na sua escrita, pois tal ato impediria a utilização do crédito fiscal destacado no documento, além de comprometer o pagamento de seus fornecedores, uma vez que o documento de aquisição da mercadoria estaria fora do sistema SAP.

Invocou, também para este item da autuação, a nulidade do lançamento, por insegurança na determinação da infração, visto que as cópias das notas fiscais, sem os registros no livro fiscal específico, não foram anexadas aos autos, não havendo provas da ocorrência na peça acusatória. Reiterou, mais uma vez, que deve ter havido algum equívoco por parte dos autuantes, visto que a empresa autuada utilizou a EFD para escriturar seus livros fiscais, entre eles, o Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração de ICMS.

Ao finalizar a peça de defesa pede que o Auto de Infração em lide seja julgado nulo ou improcedente. Requereu ainda que sejam manejados na instrução do PAF todos os meios de prova, inclusive a realização de diligências, novas verificações e levantamentos.

Foi prestada informação fiscal, peça que se encontra apensada às fls. 83/91. Os autuantes acataram o pedido da defesa em relação à revisão dos cálculos da parcela relativa ao diferencial de alíquotas, resarcimento do ICMS retido por substituição tributária e utilização do piso no valor de R\$ 610.533,61. Elaboraram novos demonstrativos do cálculo do DESENVOLVE e também apresentaram o novo demonstrativo de débito para a infração, reduzida para o valor histórico de R\$ 2.334.910,61 (planilha à fl. 90), tudo conforme documentos apensados às fls. 84/90 deste PAF e tabela reproduzida abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico
31/01/2012	09/02/2012	2.670.844,88	17,00	60,00	454.043,63
28/02/2012	09/03/2012	2.503.649,00	17,00	60,00	425.620,33
31/03/2012	09/04/2012	2.677.019,29	17,00	60,00	455.093,28
30/04/2012	09/05/2012	2.682.401,24	17,00	60,00	456.008,21
31/05/2012	09/06/2012	2.666.120,76	17,00	60,00	453.240,53
31/07/2012	09/08/2012	534.733,12	17,00	60,00	90.904,63
TOTAL					2.334.910,61

Registraram os autuantes, relativamente à forma de utilização do saldo credor recebido de outra empresa que não procedem os reclamos do contribuinte, visto que o crédito fiscal relativo ao

recebimento de crédito acumulado deverá ser lançado após o cálculo do SDPI (Saldo devedor passível de incentivo). Registraram que o procedimento adotado pelo contribuinte não é correto, pois reduziria o ICMS mensal a recolher, relacionado ao DESENVOLVE, que é formado pelo valor do Piso Mínimo de Arrecadação somado ao valor da parcela do imposto não beneficiada pelo incentivo.

Pontuaram que o RICMS/2012 no seu Art. 317, parágrafo 6º, estabelece que o contribuinte que receber crédito fiscal transferido de outro estabelecimento deverá efetuar o lançamento do seu valor no campo "valor total de deduções", ou seja, o crédito recebido reduzirá o valor do saldo devedor. Afirmaram ainda que a Instrução Normativa nº 27/09, no seu Item 5, estabelece que o valor do crédito fiscal acumulado transferido de terceiro deverá ser escriturado até o valor do respectivo saldo devedor no Registro de Apuração do ICMS, no quadro relativo à apuração dos saldos, linha "014 - Deduções". Sustentam, em decorrência, que o crédito fiscal acumulado recebido de terceiro deverá ser lançado como uma dedução do saldo devedor, caso contrário, haverá uma redução significativa no ICMS devido ao Estado. Apresentam cópia do livro de Apuração do ICMS, fl. 92, com o quadro relativo à apuração dos saldos onde observam qual é a sistemática correta para a obtenção do imposto a recolher.

Em relação às infrações 2 e 3, os autuantes afirmaram que contribuinte não comprovou o não ingresso das mercadorias em seu estabelecimento e também não comprovou o registro das notas fiscais indicadas nos demonstrativos de fls. 13 e 14, com os respectivos números das chaves de acesso.

Notificado do inteiro teor da Informação Fiscal, o contribuinte através de procurador devidamente habilitado nos autos apresentou Manifestação escrita, pela apensada às fls. 105/109.

Disse, inicialmente, que a fiscalização reconheceu erros de apuração do ICMS no Auto de Infração em tela, acatando a tese da defesa no que se refere Diferença de Alíquota, Ressarcimento do ICMS Retido ST e Atualização do Piso Mínimo de Arrecadação. Porém, permaneceu inalterada a metodologia de cálculo em relação a Apropriação do Crédito Fiscal Acumulado recebido em transferência de terceiros.

Pontuou o contribuinte que reconhecimento parcial pelos autuantes revela o desconhecimento dos mesmos em relação à metodologia de cálculo do Incentivo DESENVOLVE, através da aplicação incorreta da Instrução Normativa nº 27/2009.

Contestou os valores remanescentes apresentados pelos autuantes na Informação Fiscal quanto ao mecanismo de cálculo do incentivo DESENVOLVE nas transferências de créditos acumulados do ICMS entre contribuintes inscritos neste Estado.

Em relação aos argumentos exposto pelos autuantes na fase de informação fiscal "*de que o crédito fiscal relativo ao recebimento de crédito acumulado deverá ser lançado após o cálculo do SDPI (Saldo Devedor Passível de Incentivo); este procedimento não é correto pois reduziria o ICMS mensal a recolher, relacionado ao programa Desenvolve, que é formado pelo valor do Piso Mínimo de Arrecadação e pelo valor da parcela do imposto não beneficiada pelo incentivo*

, a defesa destacou que quando o Secretário da SEFAZ/BA autoriza uma transferência de crédito acumulado do ICMS entre contribuintes com a finalidade de compensação com o ICMS devido pelo regime normal de apuração (ICMS mensal) todos sabem que a arrecadação do ICMS do contribuinte destinatário dos créditos em transferência será reduzida no montante equivalente ao valor do crédito transferido. Afirma que não é a metodologia de apuração que "reduz a arrecadação estadual", mas a autorização do secretário da fazenda em transferir o crédito acumulado. Assim, pontua que se o fiscal deseja aumentar a arrecadação do ICMS, ao invés de "criar" auto de infração nos contribuintes destinatários do crédito, como no caso em tela, deveria "cancelar" as autorizações de transferência de créditos fiscais acumulados exaradas pelo Secretário da Fazenda.

Ressaltou em seguida que o cálculo do SDPI (SALDO DEVEDOR PASSÍVEL DE INCENTIVO) não pode ser contaminado pelo crédito fiscal acumulado recebido de terceiro, conforme Parecer GECOT nº 6329/2011 – cujo conteúdo foi transcrito na inicial.

Apelou a defesa para o bom senso e o conhecimento técnico dos julgadores deste CONSEF, citando mais uma vez a orientação exarada pela GECOT/DITR através do Parecer nº 5991/2011, decorrente da Consulta Administrativa protocolada pela autuada (através do Processo nº 050099/2011-0), quando foi solicitado a devida orientação no tocante à possibilidade de utilização de créditos fiscais acumulados, recebidos em transferência de terceiros, após a apuração do saldo devedor Passível de Incentivo - SDPI, previsto no Programa DESENVOLVE.

Pede, com base nas razões de fato e direito declinados, que sejam reconhecidos na fase de julgamento os equívocos cometidos na constituição do crédito tributário, reiterando, em seguida, a decretação de nulidade ou de improcedência o Auto de Infração.

Reiterou ainda o pedido de remessa do PAF em diligência pela ASTEC, para que um fiscal estranho ao feito refaça os lançamentos fiscais referente a apuração do ICMS do período constante no auto de infração, de forma que se possa comprovar a regularidade da metodologia utilizada pela autuada na apuração do ICMS nesse período.

Os autuantes, em nova informação fiscal, datada de 30/11/2015, apensada à fl. 137 dos autos, afirmaram o autuado insiste em não entender a diferença entre saldo devedor e saldo devedor a recolher. Declararam que o saldo devedor a recolher é igual ao saldo devedor menos as deduções, e que um exemplo de dedução é o recebimento em transferência de saldo credor ou crédito acumulado. Pontuaram ainda que a Instrução Normativa nº 27/09 dispõe sobre a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível pelo Programa DESENVOLVE, portanto, o saldo que poderá ser beneficiado é o saldo devedor mensal a recolher. Acrescentaram que o objetivo da Instrução Normativa nº 27/09 foi não contaminar a apuração do saldo devedor passível de incentivo com créditos recebidos de terceiros, tendo em vista que não se referem à atividade principal do estabelecimento beneficiado.

O PAF foi convertido em diligência para a ASTEC/CONSEF, em 12/05/2016, pelo então relator do feito, julgador Ângelo Mário de Araújo Pitombo, ocasião em que pediu-se que o revisor refizesse os cálculos vinculados à infração 01, em observância às normas da Instrução Normativa nº 27/2009, bem como fossem analisados, no Parecer Técnico, as arguições defensivas relacionadas à apropriação dos créditos fiscais acumulados recebidos de terceiros e o piso mínimo de arrecadação no cálculo das parcelas mensais do PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DA BAHIA - DESENVOLVE.

A ASTEC através de Parecer Técnico nº 031/2017, de 07/06/2017, declarou em relação aos créditos fiscais acumulados recebidos de terceiros que na metodologia de cálculo adotada para a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher, a empresa autuada considerou os créditos acumulados como parcela não vinculados ao projeto incentivado. Que de acordo com a Instrução Normativa nº 27/2009, no item 2.2.23 são considerados os créditos não vinculados ao projeto. Que no caso em análise a divergência existente se limita exclusivamente a essa rubrica, pois a demais contestações da defesa foram acatadas pelos autuantes, conforme exposto às fls. 84 a 89 dos autos. Disse ainda o revisor que não foram apresentadas novas planilhas de cálculo e respectivos demonstrativos de débito por se tratar de questão de mérito a cargo da JJJ. Foram anexadas ao Parecer da ASTEC, às fls. 149/160, demonstrativos mensais que espelham os lançamentos no livro Registro de Apuração do ICMS do período autuado e Demonstrativos de Apuração do ICMS.

Após ser cientificado do teor da diligência da ASTEC, o contribuinte, através de seus advogados, habilitados a atuar no processo através do instrumento de procura juntado à fl. 179, apresentou as razões na parte relativa ao valor remanescente da infração 01:

Conforme se depreende da peça fiscal inaugural, aventou o d. representante fazendário que a ora Manifestante teria majorado indevidamente as benesses do Programa DESENVOLVE, de forma a comprometer a apuração e recolhimento do ICMS devido não sujeito à dilação de prazo nos meses janeiro a maio e julho de 2012.

Assim, tão logo teve ciência do teor da exigência sob análise, tratou a ora Manifestante de avaliar seus demonstrativos de apuração correlatos, tendo constatado que os critérios que nortearam a sua elaboração guardaram a necessária observância às normas legais, e que a suposta diferença

apurada pela fiscalização decorreu, basicamente, de três equívocos cruciais – relacionados (a) à apropriação de créditos fiscais de ICMS recebidos em transferência de terceiros, (b) ao lançamento do diferencial de alíquotas no ajuste do Saldo Apurado no mês (SAM), e (c) à atualização do Piso mínimo de arrecadação – em face da interpretação equivocada conferida à legislação atinente à matéria.

Em relação aos dois últimos pontos acima mencionados (“b” e “c”), o próprio fiscal autuante reconheceu os equívocos por ele cometidos e refez seus demonstrativos iniciais, conforme consignado inclusive na diligência fiscal ora tratada:

Os autuantes acataram as arguições do autuado em relação às diferenças de alíquotas de ICMS e atualização do Piso mínimo de arrecadação pelo IGPM, conforme se verifica nos demonstrativos de fls. 84/89. Não acatou a apropriação dos créditos acumulados recebidos em transferência de terceiros.

Dante deste panorama, limitou-se a Diligência, ora em foco, a discorrer acerca do tratamento a ser conferido aos créditos acumulados recebidos em transferência de terceiros, nos termos a seguir reproduzidos para uma melhor visualização:

A metodologia de apuração pelos autuantes não incluiu a parcela referente às transferências de créditos acumulados recebidos de terceiros, enquanto o autuado excluiu tal parcela.

Para a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher, o autuado considerou como créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (DNVP – sic!) os valores registrados no livro de Registro de Apuração do ICMS em “Outros créditos” – Transferência de saldo credor de ICMS (Terceiros), enquanto o fiscal autuante manteve.

De acordo com a Instrução Normativa nº 27/2009 no item 2.2.23 são considerados créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (DNVP – sic).

No caso sob análise, a divergência ora existente se resume exclusivamente a esta rubrica, pois as demais contestações do autuado já foram acatadas pelos autuantes às fls. 84 a 89.

Neste particular, esclarece a Impugnante que, desde que passou a fazer jus aos favores fiscais decorrentes do Programa DESENVOLVE, apura o saldo devedor mensal do ICMS, sobre os quais promove os competentes ajustes para fins de delimitação da parcela incentivada, assim o fazendo mediante exclusão de débitos e adição de créditos fiscais não vinculados ao projeto fomentado, tal como determinado pela Instrução Normativa do Superintendente de Administração Tributária SAT/BA nº 27, de 02 de junho de 2009.

Com efeito, durante o período autuado, procedeu o lançamento no CNVP do valor relativo à transferência de saldo credor recebido de outra empresa, em consonância com o quanto disposto no item 2.2.19 da mencionada IN SAT/BA nº 27/2009:

2.2. Os créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (CNVP) são os decorrentes das seguintes operações:

(...)

2.2.19. Créditos e resarcimentos de ICMS – 1.600 e 2.600;

E foi exatamente quanto a este ponto que posicionou-se a diligência fiscal em tela, ratificando as razões de defesa aduzidas pela Manifestante, ao afirmar que, de acordo com a Instrução Normativa nº 27/2009 no item 2.2.23, são considerados créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (DNVP – sic!) os valores lançados no livro fiscal relativos relativo a “outros créditos”.

Que a despeito do acerto nas conclusões extraídas do Parecer ASTEC em destaque, em algumas passagens do seu texto, o fiscal diligente, por um lapso, incorreu em patente erro material ao indicar a sigla DNVP quando claramente estava tratando de créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado, cuja a sigla correspondente é CNVP.

Que embora não altere o cerne das conclusões alcançadas pelo fiscal diligente, este equivocou-se também ao invocar o item 2.2.23 da IN nº 27/2009 para respaldá-las, quando, na verdade, o mais adequado seria fazê-lo com fulcro no item 2.2.19 do mesmo diploma normativo, em face da classificação conferida aos “créditos recebidos em transferência de terceiros” pelo Convênio S/Nº, de 15.12.1970, nos termos a seguir:

1.600 - CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS

1.601 - Recebimento, por transferência, de crédito de ICMS

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de créditos de ICMS, recebidos por transferência de outras empresas.

Esclarecidas as inconsistências materiais supra, o que se conclui, é que o Sr. Fiscal Diligente, em atenção à determinação dessa D. Junta de Julgamento Fiscal (fl. 143), constatou o alinhamento com a legislação de regência (IN SAT nº 27/2009) dos procedimentos de apuração mensal do imposto adotados pela empresa Autuada, ratificando, por conseguinte, o acerto das arguições defensivas da ora Manifestante.

Nesta perspectiva, deixou de apresentar novas planilhas de cálculo e respectivos demonstrativos de débitos, por ter emitido seu opinativo calcado nas disposições normativas aplicáveis ao caso concreto, confirmando, assim, a correção da apuração do imposto promovida pela Impugnante e a improcedência do lançamento contra ela perpetrado.

Neste contexto, tendo sido intimada a se manifestar acerca da Diligência Fiscal apresentada, a Autuada, além de tecer aqui as considerações que reputa pertinentes, anui com as conclusões alcançadas pelo d. Fiscal Diligente, no que se refere à correta consideração do saldo credor recebido em transferência nos créditos fiscais não vinculados ao projeto (CNVP), devidamente formalizada em seu Livro Registro de Apuração do ICMS.

Noutro giro de argumentação – que ora se argui tão-somente em decorrência das evidentes falhas que macularam os demonstrativos elaborados pela fiscalização – cumpre a Autuada demonstrar que, ainda que, por mera hipótese, carecesse de respaldo legal a metodologia de apuração do imposto por ela adotada, não haveria como prosperar a rechaçada autuação, em face da quitação integral dos valores indevidamente lançados com os créditos recebidos em transferência de terceiros, devidamente certificados e registrados em seus livros fiscais, os quais foram literalmente desprezados pelo fiscal autuante, conforme de extrai dos demonstrativos colacionados à autuação/informação fiscal.

Referidas eivas decorrem principalmente do fato de que o fiscal autuante, ao expurgar dos créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (CVNP) o saldo credor recebido em transferência de terceiros, com base em suas convicções pessoais, não poderia jamais deixar de considerá-lo ao final da apuração para pagamento da parcela não incentivada do imposto não alcançado pela dilação, conforme autorizado expressamente pela legislação de regência (art. 109, § 5º do então vigente RICMS/97 c/c o item 5 da IN SAT nº 27/2009) e pela Diretoria de Tributação dessa Secretaria de Fazenda Estadual, através do Parecer nº 6329/2011.

Isto porque, dentre as disposições preconizadas pelo artigo 109 do RICMS/97 acerca da escrituração do crédito fiscal acumulado, este determina, em seu § 5º, que o contribuinte que receber crédito fiscal transferido de outro estabelecimento deverá efetuar o lançamento do seu valor no Registro de Apuração do ICMS, no quadro relativo à apuração dos saldos, linha “014 - Deduções”, com a expressão “Crédito transferido de terceiro pelo Certificado de Crédito do ICMS nº (ou pela Nota Fiscal nº)”, admitindo-se, na impossibilidade de absorção total, o lançamento do saldo remanescente nos meses subsequentes.

Nesta mesma linha, se posiciona a IN SAT nº 27/2009, que, como é sabido, dispõe exatamente acerca da apuração do saldo devedor mensal do ICMS pelas empresas beneficiárias do Programa DESENVOLVE. Vejamos:

5. O valor do crédito fiscal acumulado transferido de terceiro deverá ser escriturado até o valor do respectivo saldo devedor no Registro de Apuração do ICMS, no quadro relativo à apuração dos saldos, linha “014 - Deduções”, com a expressão “Crédito transferido de terceiro pelo Certificado de Crédito do ICMS nº (ou pela Nota Fiscal nº)”, admitindo-se, na impossibilidade de absorção total do crédito transferido, a escrituração do saldo remanescente nos meses subsequentes.

E para arrematar, a Diretoria de Tributação dessa Secretaria de Fazenda Estadual, ao responder consulta formulada pela Autuada sobre os créditos acumulados recebidos em transferência de terceiros, manifestou-se textualmente (Parecer nº 6329/2011) no sentido de que, estes não podem ser utilizados pela consulente para pagamento do imposto incentivado, mas apenas para pagamento da parcela do imposto não alcançada pela dilação de prazo prevista no Programa Desenvolve.

Ocorre que, a despeito de tais disposições cristalinas, o fiscal autuante olvidou-se de considerar referidos créditos recebidos em transferência pela Impugnante na quitação da parcela do imposto

não beneficiada pelo Programa Desenvolve, inadvertida e supostamente, apontada como recolhida a menor.

E referido lapso do preposto fiscal autuante causa ainda mais espanto à ora Manifestante pelo fato de ele próprio ter reconhecido textualmente, em sede de Informação Fiscal, que o crédito fiscal transferido de terceiro deve ser lançado no campo “valor total de deduções”, reduzindo, por consequência, o Saldo Devedor do imposto (vide fl. 90).

A despeito de tal assertiva, nobres julgadores, fato é que, nos demonstrativos elaborados pela fiscalização não foi considerado o crédito fiscal acumulado recebido de terceiro para dedução do saldo devedor por ele apurado.

Neste contexto, a ora Manifestante ocupou-se de refazer os levantamentos promovidos pelo fiscal autuante – já com as correções por ele promovidas em sede de informação fiscal –, só que, desta feita, considerando, como não poderia deixar de ser, a quitação da parcela não incentivada com crédito fiscal acumulado recebido de terceiros devidamente registrado em sua escrita fiscal, nos exatos termos em que determina a legislação de regência (art. 109, § 5º do então vigente RICMS/97 c/c o item 5 da IN SAT nº 27/2009), o que só ratifica a inexistência de qualquer saldo de ICMS a pagar nos meses objeto da autuação, conforme se observa do demonstrativo ora colacionado a título exemplificativo em relação ao mês de maio/2012:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO DESENVOLVE	Demonstrativo Informação Fiscal (fls. 84/89)	Demonstrativo Informação Fiscal - considerando, ao final, a quitação da parcela não incentivada com os CRÉDITOS RECEBIDOS EM TRANSFERÊNCIA DE TERCEIROS
DESCRÍÇÃO AJUSTE DESENVOLVE - MAIO/2012		
SALDO DEVEDOR CONF. RAICMS (A)	1.254.547,24	1.254.547,24
(-) Ajustes débitos não vinculados (B)		
Débitos de operações não vinculados (definidos pelo CFOP)		
5102 - Ven. merc. adq. ou rec de terceiros	99,65	99,65
6556 - Dev. de compra de material de uso ou consumo	204,05	204,05
6911 - Remessa de amostra grátil	70,37	70,37
6913 - Retorno de merc. ou bem recebido para demonstração	813,06	813,06
Outros débitos:		
DIFERENÇA DE ALÍQUOTA	34.781,93	34.781,93
SUB TOTAL 1 - DÉBITOS NÃO VINCULADOS (B)	35.969,06	35.969,06
(+) Ajustes de créditos não vinculados (C)		
Créditos de operações não vinculados (definidos pelo CFOP)		
1603 - Ressarcimento do ICMS retido por subst. trib.		
1912 - Entrada de merc. ou bem recebido para demonstração	540,26	540,26
2912 - Entrada de merc. ou bem recebido para demonstração	813,06	813,06
Outros créditos		
SUB TOTAL 2 - CRÉDITOS NÃO VINCULADOS (C)	1.353,32	1.353,32
APURAÇÃO DO SALDO		
Saldo devedor operações próprias (D = A - B + C)	1.219.931,50	1.219.931,50
Limite do saldo p/ determinação do incentivo (E)	610.533,61	610.533,61
Parc. excedente ao saldo sujeita ao incentivo (F = D - E)	609.397,89	609.397,89
Percentual a ser dilatado (G)	90,00%	90,00%
Valor dilação (H = F * G)	548.458,10	548.458,10
ICMS normal a recolher calculado (I = A - H)	706.089,14	706.089,14
Crédito acumulado transferido de terceiros	-	504.388,00
ICMS normal a recolher apurado pela empresa (J)	252.848,61	201.701,14
ICMS normal recolhido pela empresa - DAE pago em 11.06.2012		252.848,61
DIFERENÇA ICMS A RECOLHER (L = I - J)	-453.240,53	51.147,47

E para evitar que se diga que não está evidente a falha incorrida na metodologia de apuração adotada pela fiscalização, a ora Manifestante elaborou novos demonstrativos de apuração do ICMS-DESENVOLVE - em substituição aos constantes às fls. 84/89 - (doc. 02), dos quais pode-se constatar com a máxima clareza, que, após tais ajustes, não resta qualquer saldo de ICMS a pagar, aniquilando assim, por completo, o lançamento efetuado.

Vê-se, pois, preclaros julgadores que o demonstrativo refeito, para corretamente considerar os créditos recebidos em transferência de terceiros no pagamento da parcela não incentivada do imposto, por si só, evidencia que se o fiscal autuante tivesse adotado a interpretação e o raciocínio que escolheu, em sua inteireza, teria ele próprio concluído pela insubsistência de qualquer saldo devedor nos meses de janeiro a maio e julho de 2012.

Tendo a Autuada logrado êxito em demonstrar os vícios que maculam o levantamento fiscal, outra não pode ser a conclusão, senão a de que a Infração 01 deve ser julgada nula/improcedente por essa egrégia Junta de Julgamento.

AO FINALIZAR FORMULOU O SEGUINTE PEDIDO: Face ao quanto aduzido, pugna a ora Manifestante para que essa Egrégia Junta de Julgamento desse Ilustre Conselho de Fazenda julgue NULO ou totalmente IMPROCEDENTE o auto de infração ora guerreado, especialmente no que tange à Infração 01, objeto do Parecer ASTEC nº 31/2017, sobre o qual ora se manifesta nessa oportunidade, em que reitera, em todos os seus termos, as suas razões de defesa, em relação às três infrações contra ela perpetradas.

Os autuantes, por sua vez, prestaram nova informação fiscal, peça processual que foi juntada às fls. 214/215 deste PAF. Ao discorrem acerca da diligência da ASTEC declararam que:

A diligência fiscal apresentou a seguinte conclusão: “**COMO ESCLARECIDO ANTERIORMENTE, A DIVERGÊNCIA ESTÁ ENTRE OS VALORES LANÇADOS NA RUBRICA “OUTROS CRÉDITOS” – TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR DE ICMS DE TERCEIROS. QUE, DE ACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/2009 NO ITEM 2.2.23, SÃO CONSIDERADOS CRÉDITOS FISCAIS NÃO VINCULADOS AO PROJETO APROVADO (DNVP) OS VALORES LANÇADOS NO LIVRO FISCAL RELATIVOS A “OUTROS CRÉDITOS”.**

Está claro que os créditos fiscais a serem apropriados para fins de apuração do imposto incentivado devem guardar relação direta com a atividade industrial constante do projeto aprovado, desta forma, surge à pergunta:

Qual a relação direta que existe entre os créditos acumulados transferidos de terceiros e a atividade industrial do contribuinte? A resposta é simples: NENHUMA.

Dianete do exposto, disseram ser importante ratificar que:

O RICMS/2012 no seu Art. 317, parágrafo 6º, estabelece que o contribuinte que receber crédito fiscal transferido de outro estabelecimento deverá efetuar o lançamento do seu valor no campo “valor total de deduções”, ou seja, o crédito recebido reduzirá o valor do SALDO DEVEDOR;

O contribuinte continua sem entender a diferença entre **SALDO DEVEDOR E SALDO DEVEDOR A RECOLHER**. O saldo devedor a recolher é igual ao saldo devedor menos as deduções, um exemplo de dedução é o recebimento em transferência de saldo credor ou crédito acumulado;

A Instrução Normativa nº 27/09 dispõe sobre a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível do incentivo pelo Programa Desenvolve, portanto o saldo que poderá ser beneficiado é o **SALDO DEVEDOR A RECOLHER**;

O item 5 da Instrução Normativa 27/09 determina que o valor do crédito fiscal acumulado transferido de terceiro deverá ser escriturado até o valor do respectivo saldo devedor no Registro de Apuração do ICMS, no quadro relativo à apuração dos saldos, linha “014 - Deduções”, com a expressão “Crédito transferido de terceiro pelo Certificado de Crédito do ICMS nº ... (ou pela Nota Fiscal nº ...)”, admitindo-se, na impossibilidade de absorção total do crédito transferido, a escrituração do saldo remanescente nos meses subsequentes;

Podemos concluir, de forma clara, que o crédito fiscal acumulado recebido de terceiro deverá ser lançado como uma **dedução do saldo devedor**, caso contrário, haverá uma redução significativa no ICMS devido ao Estado. Apresento (página 92) cópia do Livro de Apuração do ICMS, com o quadro relativo à APURAÇÃO DOS SALDOS onde podemos observar a sistemática correta para a obtenção do **SALDO DEVEDOR A RECOLHER OU IMPOSTO A RECOLHER**.

À fl. 224 dos autos foi exarado despacho por servidor lotado na Coordenação Administrativa deste CONSEF, através do qual o processo foi redistribuído a este Relator em decorrência da aposentadoria do julgador Ângelo Mário de Araújo Pitombo.

Na audiência de julgamento ocorrida no dia 12/12/2018 (quarta-feira), a advogada do contribuinte, Dra. Taís Mascarenhas Bittencourt, OAB-BA nº 17.466, apresentou Memoriais, que foram anexados aos autos (fls. 228/232). Nesta peça complementar da inicial e das posteriores Manifestações defensivas, o contribuinte reiterou os argumentos que conduziriam à nulidade ou à improcedência da Infração 01. Em relação às infrações 02 e 03 a defesa acrescentou a possibilidade de aplicação ao caso das disposições contidas no § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, reproduzido no art. 158, do RPAF (REGULAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, que concede aos órgãos julgadores a prerrogativa de reduzir ou cancelar as multas por descumprimento de obrigações acessórias, desde que seja comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não impliquem em falta de recolhimento do imposto. Ressaltou a defendente, que no caso concreto, a infração 02 abarcou tão somente 12 (doze) notas fiscais sem registro na escrita fiscal; e a infração 03, 7 (sete) notas fiscais sem registro escritural, constituindo erro ou equívoco escusável que em nada prejudicou a arrecadação estadual. Pede ainda, em razões subsidiárias, que a multa de 10% que foi aplicada no item 03 do Auto de Infração seja reduzida para o percentual de 1%, considerando a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.461/2015, no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96.

Sustenta a defesa que neste caso deve ser aplicada a retroatividade benigna prevista no Código Tributário Nacional (CTN).

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 03 (três) imputações fiscais, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

A infração 01 contempla a acusação de recolhimento a menor do ICMS, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo, prevista no Programa DESENVOLVE.

Conforme restou evidenciado nos autos, as divergências principais da metodologia de cálculo utilizada pelos autuantes, em confronto com a que foi aplicada pela empresa autuada, se concretou em 3 (três) pontos fundamentais: "(a) Apropriação do Créditos Fiscais Acumulados recebidos em transferência de terceiros; (b) Lançamento da Diferença de alíquotas do ICMS no ajuste do SAM; (c) Atualização do Piso mínimo de arrecadação pelo IGPM".

Quanto à atualização do Piso Mínimo de Arrecadação do ICMS pelo IGPM, restou evidenciado que ocorreu um erro por parte dos autuantes na quantificação dos fatores de correção deste índice de preços. Foram apresentados na peça de defesa os dados da base do IGPM que foram informados para os autuantes no curso da ação fiscal, conforme tabela reproduzida abaixo:

Período	Piso Mínimo	Índice IGPM Acumulado	Piso Corrigido
01/10/2006 a 01/10/2007	R\$ 444.199,10	5,6748%	R\$ 469.406,51
01/10/2007 a 01/10/2008	R\$ 469.406,51	12,3068%	R\$ 527.175,43
01/10/2008 a 01/10/2009	R\$ 527.175,43	-0,3915%	R\$ 525.111,54
01/10/2009 a 01/10/2010	R\$ 525.111,54	7,7702%	R\$ 568.138,02
01/10/2010 a 01/10/2011	R\$ 568.138,02	7,4622%	R\$ 610.533,61
01/10/2011 a 01/10/2012	R\$ 610.533,61	8,0705%	R\$ 659.806,72
01/10/2012 a 01/10/2013	R\$ 659.806,72		

Os autuantes cometem equívoco na utilização do valor de R\$659.806,72, como valor do Piso Mínimo de Arrecadação para o cálculo do SDPI (SALDO DEVEDOR PASSÍVEL DE INCENTIVO), nos meses objeto da autuação (janeiro a maio e julho de 2012), pois este valor de piso somente passou a estar vigente para o período entre 01/10/2012 a 01/10/2013, enquanto o período de ocorrência constante no auto de infração, que foi de 31/01/2012 a 31/07/2012, quando o piso mínimo era de R\$610.533,61, conforme restou demonstrado na tabela acima, que foi reproduzida na peça impugnatória.

Da mesma forma, foi demonstrado nos autos que em relação às parcelas do ICMS pagas a título de diferença de alíquotas, as mesmas deveriam ser apropriadas no DVNP, ou seja, nos DÉBITOS FISCAIS NÃO VINCULADOS AO PROJETO INCENTIVADO, diferentemente da metodologia de cálculo adotada pelos autuantes.

Observo que a partir da leitura do texto da Instrução Normativa SAT/SEFAZ-BA nº 27, de 02/06/2009, que dispõe sobre a apuração do saldo devedor mensal de ICMS a recolher, passível de incentivo pelo Programa DESENVOLVE, que a questão posta em litígio é resolvida de forma bastante clara e objetiva, nos itens 1 e 2, e subitens 2.1 e 2.1.24, não demandando maiores exercícios interpretativos. Vejamos o texto da norma técnica, acima referenciada:

1. Para cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o contribuinte deverá efetuar ajustes sobre o saldo devedor do ICMS encontrado no final de cada período de apuração, expurgando os valores referentes às operações e prestações não vinculadas aos investimentos constantes do projeto aprovado pelo conselho deliberativo do programa.

2. O saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE será apurado pela seguinte fórmula:

SDPI = SAM - DNVP + CNVP, onde:

SDPI = saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE;

SAM = saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo);

DNVP = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado;

CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado. (Redação dada pela Instrução Normativa SAT nº 50, de 25.10.2010, DOE BA de 26.10.2010)

2.1. Os débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (DNVP) são os decorrentes das seguintes operações:

.....
2.1.24. Débitos de Diferença de alíquotas; “

As normas acima transcritas que compõem a Instrução Normativa nº 27/2009, estabelecem de forma textual que no cálculo do SAM (SALDO DEVEDOR PASSÍVEL DE INCENTIVO), a ser efetuado pelo contribuinte, o valor referente a débitos de diferença de alíquota devem compor o DNVP (DÉBITOS FISCAIS NÃO VINCULADOS AO PROJETO INCENTIVADO).

Os autuantes, na fase de informação fiscal, reconheceram os erros apontados pela defesa em relação aos cálculos da parcela relativa ao diferencial de alíquotas, resarcimento do ICMS retido por substituição tributária e utilização do piso no valor de R\$610.533,61. Elaboraram novos demonstrativos do cálculo do DESENVOLVE e também apresentaram o novo demonstrativo de débito para a infração, reduzindo-a para o valor histórico de R\$2.334.910,61 (planilha à fl. 90), tudo conforme documentos apensados às fls. 84/90 deste PAF.

O valor remanescente do item 01 da autuação, após as exclusões apontadas acima, está relacionado à utilização dos saldos credores de ICMS (créditos acumulados) recebidos de terceiros, via certificado de crédito, após prévia autorização do Secretário da Fazenda da Bahia. Esses créditos foram considerados pela empresa como não vinculados ao projeto incentivado, e utilizados para compensação dos débitos de ICMS devidos no mês de apuração do imposto não sujeito à dilação de pagamento, pelo programa de incentivo DESENVOLVE.

No que concerne a essa parcela remanescente da autuação, há que se observar inicialmente, que em favor da tese do contribuinte, pela possibilidade de compensação dos créditos fiscais recebidos em transferência para a compensação com débitos de ICMS sujeitos a pagamento sem dilação, foi exarado parecer pelo GECOT/DITRI (Gerência de Consultas Tributárias da Diretoria de Tributação do SEFAZ-Ba), formalizado através do processo de consulta em que figurou com parte interessada a empresa ora autuada. O Parecer jurídico de nº 6329/2011, datado de 29/03/2011, anterior portanto ao Auto de Infração e aos fatos geradores lançados no mesmo, apresentou o seguinte conteúdo, reproduzido à fl. 53 dos autos:

Através do processo nº 050099/2011-0, a empresa acima qualificada formulou consulta a esta Administração Tributária solicitando orientação no tocante à possibilidade de utilização de créditos fiscais acumulados, recebidos em transferência de terceiros, após a apuração do Saldo Devedor Passível de Incentivo - SDPI, previsto no Programa Desenvolve.

Quando da análise da consulta formulada, foi exarado por esta DITRI o Parecer nº 5991/2011, manifestando o entendimento de que os créditos supracitados devem ser computados antes de se chegar à determinação do SDPI, evitando-se o superdimensionamento do benefício concedido através do referido Programa.

*Entretanto, após nova análise da matéria consultada por parte desta Diretoria de Tributação, foi constatada a necessidade de REFORMA do parecer anteriormente exarado, para firmar o novo entendimento de que a **apropriação dos créditos acumulados recebidos em transferência de terceiros deverá ser feita após a apuração do saldo devedor do ICMS a ser incentivado pela dilação de prazo de pagamento**. Os procedimentos a serem adotados pela Consulente para fins de escrituração dos referidos créditos devem observar a disciplina contida no art. 109, § 5º, do RICMS/BA.*

*Com efeito, considerando que os **créditos fiscais a serem apropriados para fins de apuração do imposto incentivado devem guardar relação direta com a atividade industrial constante do projeto habilitado, conclui-se que os créditos transferidos de terceiros não devem contaminar a apuração do SDPI - Saldo Devedor Passível de Incentivo**, visto que não se referem à atividade industrial realizada no estabelecimento.*

Saliente-se, ainda, a título de maior esclarecimento, que os créditos acumulados acima referidos não podem ser utilizados pela Consulente para pagamento do imposto incentivado, mas apenas para pagamento da parcela do imposto não alcançada pela dilação de prazo prevista no Programa Desenvolve.

Cumpre-nos ressaltar, por fim, que conforme estatui o art. 65 do RPAF/Ba, abaixo transscrito, a Consulente fica eximida de qualquer penalidade relativamente ao período em que agiu em observância ao entendimento anterior, que deverá prevalecer até a data em que tiver ciência do novo posicionamento.

"Art. 65. A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo, que se considera não devido no período."

É o parecer.

As conclusões esboçadas no parecer acima transscrito, revelam ser o melhor entendimento jurídico quanto à questão ora em exame, visto que os créditos acumulados recebidos de terceiros não estão vinculados à atividade incentivada, posto que **não são gerados** a partir da atividade industrial desenvolvida pelo contribuinte e beneficiada pelo Programa DESENVOLVE, portanto, não contaminam o cálculo do ICMS a ser dilatado e em decorrência devem ser utilizados exclusivamente na apuração do imposto a ser recolhido sem o benefício da dilação.

Ademais, a própria Instrução Normativa nº 27/2009, já acima referenciada, estabelece no seu item 5, o seguinte regramento quanto à escrituração e apuração do ICMS relativamente aos créditos acumulados recebidos de terceiros:

5 – O valor do crédito fiscal acumulado transferido de terceiro deverá ser escriturado até o valor do respectivo saldo devedor no Registro de Apuração do ICMS, no quadro relativo à apuração dos saldos, linha “014 – Deduções”, com a expressão “Credito transferido de terceiro pelo Certificado de Crédito do ICMS nº (ou pela Nota Fiscal nº)”, admitindo-se, na impossibilidade de absorção total do crédito transferido, a escrituração do saldo remanescentes nos meses subsequentes.

A norma procedural acima transcrita, revela com clareza que os créditos fiscais acumulados recebidos de terceiros, podem ser integralmente compensados no mês de apuração correspondente, alcançando a parcela do ICMS não sujeita à dilação pelo Programa de Incentivo do DESENVOLVE, não compondo os cálculos que formarão o SDPI (*saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE*).

Observo ainda, que essa questão foi objeto de diligência, perante a ASTEC/CONSEF, que através do Parecer Técnico nº 031/2017, de 07/06/2017, declarou, em relação aos créditos fiscais acumulados recebidos de terceiros, que na metodologia de cálculo adotada para a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher, a empresa autuada considerou os créditos acumulados como parcelas não vinculadas ao projeto incentivado. Que de acordo com a Instrução Normativa nº 27/2009, no item 2.2.23, são considerados os créditos não vinculados ao projeto.

Conforme foi acertadamente observado pela defesa, embora não se altere o cerne das conclusões alcançadas pelo fiscal diligente, este equivocou-se ao invocar o item 2.2.23 da IN nº 27/2009, para respaldar as suas conclusões, quando, na verdade, o mais adequado seria fazê-lo, com fulcro no item 2.2.19 do mesmo diploma normativo, em face da classificação conferida ao CFOPs vinculados aos “créditos recebidos em transferência de terceiros” pelo Convênio S/Nº, de 15.12.1970, nos termos a seguir:

1.600 - CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS

1.601 - Recebimento, por transferência, de crédito de ICMS

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de créditos de ICMS, recebidos por transferência de outras empresas.

Pelas razões acima expostas, nossa conclusão é no sentido de entender que os procedimentos adotados pelo contribuinte no que se refere à escrituração e utilização dos créditos fiscais acumulados, recebidos de terceiros, não violou a legislação que rege o Programa Desenvolve, visto que tem amparo em resposta de Consulta formulada à DITRI, está com concordância com o item 5 da IN 27/2009 e foi objeto de revisão pela ASTEC/CONSEF.

Em decorrência, julgo IMPROCEDENTE o item 01 do Auto de Infração.

Em relação às infrações 02 e 03, a defesa acrescentou a possibilidade de aplicação ao caso das disposições contidas no § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, reproduzido no art. 158 do RPAF (REGULAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, que concede aos órgãos julgadores a prerrogativa de reduzir ou cancelar as multas por descumprimento de obrigações acessórias, desde que seja comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não impliquem em falta de recolhimento do imposto. Ressaltou a defendant, que no caso concreto, a infração 02 abarcou tão somente 12 (doze) notas fiscais sem registro na escrita fiscal; e a infração 03, 7 (sete) notas fiscais sem registro escritural, constituindo erro ou equívoco escusável que em nada prejudicou a arrecadação estadual. Pede ainda, em razões subsidiárias, que a multa de 10% que foi aplicada no item 03 do Auto de Infração seja reduzida para o percentual de 1%, considerando a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.461/2015, no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

Sustenta a defesa, que neste caso, deve ser aplicada a retroatividade benigna prevista no Código Tributário Nacional (CTN).

Em relação à infração 03, incide a norma contida no art. 106, inc. II, alínea “c”, relacionada à retroatividade benigna, com a seguinte redação:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Observo que neste item 03 da autuação, foi aplicada a penalidade de 10% sobre o valor comercial das entradas tributadas não registradas na escrita fiscal (fatos geradores verificados nos exercícios de 2012 e 2013). Porém, essa multa acessória foi reduzida para 1% por conta da alteração processada na Lei nº 7.014/96, pela **Lei nº 13.816, de 21/12/2017, no art. 42, inc. IX.** Dessa forma a infração 03 fica inicialmente reduzida de R\$95.605,34 para a quantia de R\$9.560,53.

Valho-me ainda, em relação às infrações 02 e 03, da prerrogativa conferida aos julgadores deste CONSEF, contida no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, que permite que as multas por descumprimento

de obrigações acessórias sejam reduzidas ou canceladas, desde que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e a conduta do sujeito passivo não tenha implicado em falta de pagamento de tributo. No caso concreto, somente 12 (doze) notas fiscais compuseram a infração 02; e, 07 (sete) notas fiscais integraram o débito integrante da infração 03. Os referidos documentos fiscais foram listados nos Anexos de fls. 13 e 14 deste PAF.

Em decorrência, reduzo os valores residuais das infrações 02 e 03 em 50% (cinquenta por cento), de forma que os Demonstrativos de Débito das infrações 02 e 03 passam a ter a configuração disposta nas planilhas abaixo reproduzidas:

INFRAÇÃO 2

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	Val. Histórico	Val. Julgado
16.01.02	2	30/09/2012	09/10/2012	8.410,41	4.205,20
16.01.02	2	31/05/2013	09/06/2013	6.904,39	3.452,18
16.01.02	2	31/07/2013	09/08/2013	1.033,20	516,59
16.01.02	2	31/08/2013	09/09/2013	2.080,00	1.040,00
16.01.02	2	30/09/2013	09/10/2013	2.322,00	1.160,99
16.01.02	2	30/11/2013	09/12/2013	1.040,10	520,03
TOTAL					10.894,99

INFRAÇÃO 03

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	Val. Histórico	Val. Julgado
16.01.01	3	31/10/2012	09/11/2012	10.666,44	533,32
16.01.01	3	31/03/2013	09/04/2013	13.500,00	675,00
16.01.01	3	30/04/2013	09/05/2013	12.520,78	626,04
16.01.01	3	31/05/2013	09/06/2013	16.658,25	832,91
16.01.01	3	30/06/2013	09/07/2013	14.742,61	737,13
16.01.01	3	31/08/2013	09/09/2013	14.358,32	717,92
16.01.01	3	30/11/2013	09/12/2013	13.158,94	657,95
TOTAL					4.780,27

Pelas razões acima expostas, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, remanescendo débitos somente em relação às infrações 02 e 03.

VOTO DIVERGENTE (QUANTO À INFRAÇÃO 03)

Peço vênia para discordar do entendimento do nobre colega Relator quanto à infração 03. Efetivamente cabe a aplicação da retroatividade benigna, posto que na autuação foi aplicada a penalidade de 10% sobre o valor comercial das entradas tributadas não registradas na escrita fiscal (fatos geradores verificados nos exercícios de 2012 e 2013). Porém essa multa acessória foi reduzida para 1% por conta da alteração processada na Lei nº 7.014/96 pela Lei nº 13.816, de 21/12/2017, no art. 42, inc. IX. Dessa forma a infração 03 fica inicialmente reduzida de R\$95.605,34, para a quantia de R\$9.605,34.

Inobstante o relator ter conduzido o seu voto mediante a aplicação do Art. 42, § 7º da Lei 7.014/96, discordo da redução da multa além de 1% do valor comercial da mercadoria, haja vista que as mercadorias são tributáveis e foram omitidas da escrituração fiscal e contábil da sociedade empresária. Não tenho como assegurar que a conduta do sujeito passivo não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.

Nesse sentido, a infração deveria ser mantida no valor de R\$9.605,34.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em

decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278936.0002/15-0, lavrado contra **BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$15.675,26**, previstas nos incisos IX e XI da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA/VOTO DIVERGENTE
(Quanto à infração 03)